



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Aglomerados Urbanos Vulneráveis (PNDU), estabelece critérios técnicos de elegibilidade territorial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Aglomerados Urbanos Vulneráveis (PNDU), com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais e promover a autonomia econômica em localidades com baixos indicadores de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São objetivos fundamentais da PNDU:

- I - Garantir a segurança alimentar;
- II - Elevar a qualidade da educação básica e técnica;
- III - Ampliar a qualificação profissional local;
- IV - Universalizar o acesso à comunicação e à internet;
- V - Fomentar a inovação tecnológica comunitária;
- VI - Estruturar a infraestrutura urbana básica.

Art. 3º Serão elegíveis para as ações prioritárias da PNDU os municípios e aglomerados urbanos que atendam a pelo menos dois dos seguintes critérios técnicos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - IDH-M Baixo: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal igual ou inferior a 0,600;

II - Desemprego Elevado: Taxa de desocupação local superior à média nacional nos últimos 24 meses;

III - Vulnerabilidade Social: Mais de 30% da população local inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais;

IV - Déficit de Infraestrutura: Cobertura de saneamento básico e esgotamento sanitário abaixo de 50% dos domicílios.

Art. 4º O Poder Executivo Federal publicará, anualmente, a lista dos territórios prioritários habilitados a receber os recursos vinculados a esta Lei, com base em dados oficiais do IBGE e do IPEA.

Art. 5º A PNDU será executada de forma articulada e descentralizada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º Competirá à União:

- I - Coordenar as diretrizes nacionais da política;
- II - Prestar apoio técnico aos demais entes federativos;
- III - Cofinanciar os projetos e ações estruturantes.

Art. 7º Competirá aos Estados e aos Municípios:

- I - Identificar os aglomerados urbanos específicos em seus territórios conforme os critérios do Art. 3º;
- II - Elaborar planos locais de desenvolvimento integrado;
- III - Executar as obras e serviços pactuados.

Art. 8º As ações de alimentação focarão no fortalecimento de cozinhas comunitárias, hortas urbanas e na ampliação de circuitos de comercialização da agricultura familiar para o abastecimento local.



Art. 9º O eixo da Educação priorizará escolas de tempo integral nas áreas delimitadas e a oferta de cursos técnicos gratuitos alinhados às vocações econômicas locais.

Art. 10. O Poder Público deverá implantar pontos de internet de alta velocidade gratuitos e criar Centros de Inovação Comunitária para capacitação digital e apoio ao empreendedorismo periférico.

Art. 11. Os investimentos em infraestrutura priorizarão o saneamento básico, a iluminação pública, a regularização fundiária e a melhoria das vias de transporte e mobilidade urbana.

Art. 12. As despesas da PNDU correrão por conta de:

I - Dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios;

II - Fundos de combate à pobreza;

III - Parcerias com organismos internacionais.

Art. 13. A fiscalização dos recursos e metas será realizada pelos respectivos órgãos de controle interno e externo, com garantia de ampla transparência e participação de conselhos comunitários.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É praticamente impossível o Brasil conseguir avançar de forma consistente em seu nível de desenvolvimento enquanto persistirem grandes disparidades entre suas regiões.

Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por exemplo, sem excluir localidades específicas do Sul e Sudeste, a renda *per capita* permanece muito abaixo da média nacional.



Nessas regiões, também é elevado o número de dependentes dos programas sociais de transferência de renda.

É preciso, diante dessa realidade, adotar estratégias diferenciadas, capazes de reter a população economicamente ativa em seus territórios, promovendo prosperidade por meio do trabalho e do empreendedorismo.

Além disso, nas localidades e nos aglomerados urbanos com os piores indicadores sociais, devem ser intensificadas as ações articuladas entre União, estados e municípios, com foco na melhoria da alimentação, da educação e na ampliação das oportunidades de qualificação profissional, inovação e infraestrutura.

A presente proposta legislativa visa enfrentar de maneira estrutural a desigualdade socioeconômica presente nos aglomerados urbanos mais vulneráveis do país. O combate à pobreza não pode se limitar a transferências de renda temporárias; ele exige a transformação dos territórios e a criação de oportunidades reais de emancipação financeira.

A inclusão de critérios técnicos objetivos — como IDH-M, taxas de desemprego, dados do CadÚnico e cobertura de saneamento — confere impessoalidade e eficiência à lei e garante que o orçamento público seja direcionado exatamente às regiões com maior urgência social.

A articulação integrada entre União, estados e municípios, proposta neste projeto, propiciará que as ações andem juntas, otimizando os recursos e gerando impacto real.



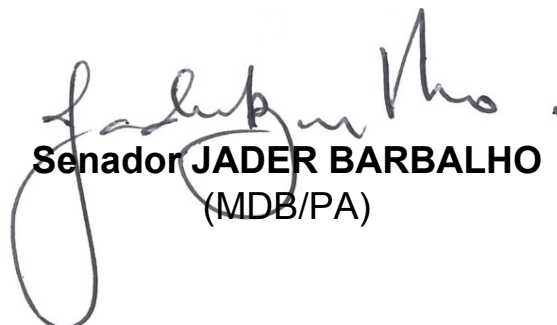
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Vale destacar que o custo social e econômico gerado pelas desigualdades regionais representa um dos principais entraves à elevação da produtividade e da competitividade do País como um todo, reforçando os benefícios a serem alcançados por este projeto de lei como um desafio de âmbito nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)